

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-1261/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1261/1995 DE 09/11/95

PROMOVENTE: VEREADOR

EDIVALDO ESTIMA

E M E N T A:

Dispoe sobre regulamentacao de servico de taxi não  
autorizado, e dá outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
26/10/2010 12:38:36

00000013210-13



ARQUIVADO EM 07/03/96

QUEINA DEAMBROSIO  
Chefe de Seção Técnica II

Folha nº 1 de 10  
R.º 3265 de 10-95

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 09 NOV 1995

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
POLÍTICA GERAL, METODOLÓGICA E ADMINISTRATIVA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
ATIVIDADE ECONÔMICA  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL  
01-1261/1995

Dispõe sobre regularização de serviço de táxi não autorizado, e dá outras providências.

*[Assinatura]*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:  
PRESIDENTE

Art. 1º - Os proprietários de veículos irregularmente adaptados para prestação de serviço de táxi passam a ter direito a alvará expedido pelo órgão competente, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - O interessado, em noventa dias, deverá providenciar adequação de habilitação, documentos, veículo e equipamento às normas estabelecidas pela Prefeitura e demais disposições legais.

Parágrafo único - Vencido o prazo, os inabilitados que insistirem na prática irregular sofrerão medidas administrativas usuais e encaminhamento aos foros competentes para responderem por ato lesivo ao Estado e ao consumidor.

Art. 3º - O alvará somente será concedido após vistoria de praxe feita pela Secretaria Municipal de Transportes, que comprove o perfeito cumprimento das exigências contidas no artigo anterior.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria em sessenta dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

*[Assinatura]*  
Edivaldo ESTIMA  
2º Vice-Presidente

*[Assinatura]*

3104 0013

AS COMISSÕES DE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) o(s) ... publicado(s) sob n.º 3 / 23 / 11 55 a (

|           |      |          |
|-----------|------|----------|
| Folha n.º | 21   | do proc. |
| n.º       | 1261 | do 19 95 |

## JUSTIFICATIVA

O projeto em apreço dispõe sobre regularização de serviço de táxi não autorizado, prevendo concessão de alvará ao interessado que providenciar, em noventa dias, adequação de habilitação, documentos, veículo e equipamentos às normas estabelecidas pela Prefeitura e demais disposições legais.

Os táxis irregulares, popularmente chamados "geladeiras", já somam um contingente expressivo de veículos que há muito tempo convive com os táxis habilitados, até contribuindo para um amplo atendimento à demanda existente.

São dados de uma realidade consolidada que exige a participação do Poder Público no sentido de enquadrá-la nos conformes legais, em respeito ao usuário e aos que seguem os ditames da lei. Não se trata, pois de inflacionar a oferta de alvarás, mas apenas e tão somente de conformar uma situação antiga e persistente a normas básicas que pretendem seriedade, segurança e lisura nas relações Estado-prestador-cliente.

Está implícita a preocupação social de se preservar o trabalhador que explora o serviço de táxi de modo honesto e legítimo, embora ilegal. A simples apreensão do veículo e consequente interrupção da atividade gera prejuízos a todas as partes envolvidas. Pior que tudo, transforma o elemento produtivo em mais uma vítima do desemprego. Não é justo, onera a sociedade e compromete o perfil de uma gestão pública marcada pela sensibilidade e geração de empregos.

A iniciativa encontra fundamento legal nos artigos 13, I e 179, III, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, julgamos conveniente e oportuno o presente projeto.

22



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

3

do processo nº 1261 de 19 95 22 11 95 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,  
Sobre o assunto, nada consta:  
Em 22-11-95

MARIA CANDIDA MOREIRA FORTA  
Ass. St. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

23 / 11 / 95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 24/11/95 às 12:01 hs.

Do Sr. Vereador Roberto Augusto  
para o Sr. Vicente Fung  
Sala da Comissão de Constituição e Justiça  
em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....  
sob folha ..... nº 04 e 05  
Em 27 12 95  
(a) M



# Câmara Municipal de

|             |          |          |
|-------------|----------|----------|
| Folha n.º   | 04       | do Proc. |
| N.º         | 1264     | de 1995  |
| Funcionário | P. M. P. |          |

São Paulo

## PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/12/95

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de

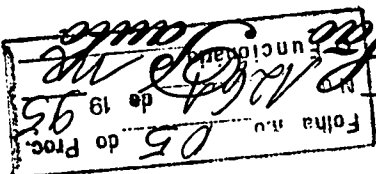
Constituição e Justiça



17 - RELCOM  
17-0077/1995

16 - PAR  
16-2199/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1261/95.



*Arquivado de*

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edvaldo Estiva, visa dispor sobre a regulamentação do serviço de táxi não autorizado.

V

Apesar de seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. A proposta em si mesma é inócua, pois obriga os proprietários de veículos adaptados ao serviço de táxi que não possuem o respectivo alvará a providenciar o cumprimento das exigências das leis em vigor sobre o assunto. Ou seja, o projeto, ainda que aprovado, não será convertido em lei, não produzirá efeitos, em nada modificando a situação atual, nem trazendo qualquer benefício aos interessados ou à administração. Mesmo que assim não fosse, a proposição trata de um serviço público, matéria reservada à iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município, por esses motivos, o parecer é

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/12/95

Publicado no DIARIO OFICIAL  
de 22/12/1995  
pagina 41 coluna 2ª  
contém: *M*

A. A. T. M.

Em 02/01/96

*sf* *M*  
**ENIEZA ANDRE**  
Secretária



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO proc.

Folha n.º \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_  
n.º \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_  
São Paulo, 12 de Fevereiro de 1996

MEMORANDO Nº 057 / 96 ATM

Ao nobre Vereador:

~~EDIVALDO ESTIMA~~

O PL-1261/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

|                    |             |
|--------------------|-------------|
| RECEBIDO NA A.T.M. |             |
| Em                 | 01/02/96    |
| às                 | 16:00 horas |

sbc.-

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Técnico Leg. Chefe-  
A. L. M.

D. 0553

Vereador Edivaldo ESTIMA



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 07 -

do processo nº.....

01-1261

de 19. 95

(a).....

ABB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido  
a ausência de recurso do autor.

05/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO  
Assessor Tec. Legislativo-Chefe-ATM

|                                 |                     |
|---------------------------------|---------------------|
| DEPARTAMENTO                    |                     |
| DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA   |                     |
| SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO        |                     |
| Proc. encerrado c/              | 07 fls.             |
| Arquivo em                      | 07/03/96            |
| o Func.                         | VIVIANE FERREIRA PO |
| Assistente Técnico de Direção I |                     |